SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183892 - PR (2026/0066566-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROSANA PADILHA
ADVOGADO	:	SAMUEL DA ROCHA SOUZA - PR074215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. As razões do agravo não infirmaram adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada: quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, limitaram-se à afirmação genérica de revaloração de prova, sem cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido; quanto à Súmula n. 83 do STJ, invocaram precedente isolado, sem demonstrar mudança jurisprudencial contemporânea ou *distinguishing* específico.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b13816c9-6822-4bbf-b295-df69f0e41032

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b13816c9-6822-4bbf-b295-df69f0e41032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183892 - PR (2026/0066566-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROSANA PADILHA
ADVOGADO	:	SAMUEL DA ROCHA SOUZA - PR074215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. As razões do agravo não infirmaram adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada: quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, limitaram-se à afirmação genérica de revaloração de prova, sem cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido; quanto à Súmula n. 83 do STJ, invocaram precedente isolado, sem demonstrar mudança jurisprudencial contemporânea ou *distinguishing* específico.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSANA PADILHA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 1.085-1.087).

Documento eletrônico VDA60704365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 92a30e18-005d-497c-8389-58dd5c8b055d

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, sustentando a absolvição por insuficiência probatória, notadamente por ter a condenação se baseado tão só em depoimentos policiais.

No presente agravo, a defesa argumenta que “no caso dos autos não há a incidência da referida súmula, uma vez que há somente a revaloração da prova já originalmente produzida. Aduz que “é nítido a ofensa ao artigo 386, VII, do CPP, eis que não há provas suficientes para a notificação da acusada” (fl. 1.110). Defende, ainda, a não incidência da Súmula n. 83 do STJ, afirmando que “o depoimento dos policiais, por si só, não é elemento hábil a reportar” e invocando o AgRg no AREsp n. 2.343.480/RS (fls. 1.109-1.111).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.121-1.122.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.148-1.159, opinando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento.

O Tribunal de origem assentou dois óbices ao processamento do recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

As razões do agravo não impugnaram de forma específica e suficiente todos os referidos fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissão do agravo consignou o seguinte (fls. 1.085-1.086):

> A irresignação apresentada foi assim decidida pelo Colegiado Estadual:
>
> > 'A materialidade do tráfico e a autoria dos fatos pela ré Rosana Padilha foram comprovadamente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante (mov. 1.2), do boletim de ocorrência (mov. 1.3), do auto de exibição e apreensão (mov. 1.17), da fotografia da apreensão (mov. 1.18), do auto de constatação provisória de droga (mov. 1.20), do laudo toxicológico definitivo (mov. 258.1) e da prova oral (…). Apesar da negativa da ré Rosana na Delegacia de Polícia com relação à traficância (disse, em resumo, que a droga

Documento eletrônico VDA60704365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 92a30e18-005d-497c-8389-58dd5c8b055d

> foi obtida a terceira pessoa, de nome “Katy”), os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela apreensão da substância revelaram satisfatoriamente a prática do crime de tráfico pela acusada (…). constataram que, ao perceber a presença da equipe, uma mulher (posteriormente identificada como Rosana Padilha) dispensou um objeto em um terreno baldio, o que motivou a abordagem a todas as pessoas que não estavam no local (em frente a uma residência conhecida por ser ponto de venda de drogas); constataram que o objeto dispensado por Rosana consistia em duas porções de cocaína em pó. Os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela apreensão da substância ilícita merecem total reclamação, pois gozam de presunção de veracidade, em especial, porque no caso, nada nos autos indica a intenção de deficiências inocentes. Além disso, os depoimentos dos Policiais são harmônicos, sem contradições sobre detalhes da abordagem ou da ocorrência do crime de tráfico e estão em consonância com o Boletim de Ocorrência nº 2024/1056561 (…). No caso, os depoimentos dos agentes públicos revelam, de forma garantida, a prática do tráfico por ré Rosana, estão em perfeita consonância com os documentos constantes dos automóveis e, reitere-se, são uníssonos quanto à prática criminosa” (Ap. crime, mov. 37.1, fls. 04/07).
>
> Depreende-se do acórdão, portanto, que o Colegiado Estadual concluiu que restou comprovada a conduta delitiva, consubstanciada em elementos fáticos-probatórios obtidos durante a instrução judicial, panorama que afastou, outrossim, o acolhimento da súplica absolutória.
>
> Nesta toada, diante do contido no óbice sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, a discussão acerca da ausência de elementos suficientes para expedição do decreto condenatório, caracteriza-se como medida inviável nesta fase processual, ante a necessidade de verificação do conjunto fático-probatório, em especial, a digressão fática que levou a conclusão oposta da pretensão da Recorrente.
>
> [...]
>
> "Logo, a decisão colegiada está em harmonia com a jurisdição da instância superior, o que exclui a possibilidade de admissão do recurso especial, considerando o teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: 'Não se conhece o recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 1.087)

No que se refere à incidência da Súmula n. 7 do STJ, a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a controvérsia envolveria mera revaloração da prova, sem estabelecer o necessário cotejo entre o quadro fático delineado no acórdão recorrido e a tese jurídica deduzida no recurso. Tampouco

Documento eletrônico VDA60704365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 92a30e18-005d-497c-8389-58dd5c8b055d

demonstrou de que modo seria possível reformar o julgado para reconhecer sua absolvição, nos termos do art. 386 do CPP, sem o indispensável reexame do conjunto fático-probatório.

De igual modo, quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ, a agravante restringiu-se a manifestar inconformismo com o entendimento adotado e a citar precedente isolado (AgRg no AREsp n. 2.343.480/RS), sem indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a orientação jurisprudencial aplicada ao caso, nem apresentar distinção específica capaz de justificar sua inaplicabilidade.

Assim, constata-se que não houve impugnação específica, concreta e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissão (Súmulas n. 7 e 83 do STJ).

Conforme a jurisprudência desta Corte, a decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, incumbindo à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os seus fundamentos. A ausência de impugnação suficiente de qualquer deles atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Verifica-se, portanto, deficiência na dialeticidade recursal, circunstância que inviabiliza o conhecimento do presente agravo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 92a30e18-005d-497c-8389-58dd5c8b055d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0066566-9 **AREsp 3.183.892 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003238420268160062 00019205920248160062 19205920248160062 3238420268160062

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSANA PADILHA
ADVOGADO	:	SAMUEL DA ROCHA SOUZA - PR074215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:26
Código de Controle do Documento: CD32594A-7A27-4D19-A22D-231AD0603C31